



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



PARECER TÉCNICO n.º 02/2026 – OERB/ABTER

COMITÊ TÉCNICO DE IMAGINOLOGIA/RADIOLOGIA FORENSE

Assunto: Análise do Impacto da Resolução CFM n.º 2.430/2025 sobre a Atuação do Perito em Ciência Radiológica Legal e a Indissociabilidade da Prova Técnica de Imagem na Justiça Brasileira.

Data: 09 de julho de 2026

Emissão: Comitê Técnico de Imagiologia/Radiologia Forense – OERB/ABTER

Coordenação: Wendell da Luz Silva

Membros: Antônio Silvestre Figueiredo dos Santos, Cléia Regina Santos de Sequeira, Henrique Marcelo Guerin Reis, Leanderson Luiz de Sá e Oldemir Lopes Félix.

1. OBJETO, CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A promulgação da Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) n.º 2.430, de 21 de maio de 2025 [1], estabeleceu novos marcos regulatórios para a execução do ato médico pericial, atualizando os critérios de segurança na produção da prova técnica médica e balizando o uso de novas tecnologias correlatas. Sob uma análise estritamente epistemológica e jurídica, constata-se que este diploma normativo não possui o condão de suprimir ou mitigar as prerrogativas profissionais dos operadores das técnicas radiológicas. Pelo contrário: a norma delimita de forma hialina a necessidade de segregação entre o diagnóstico nosológico — este sim, ato privativo do profissional médico por força da Lei n.º 12.842, de 10 de julho de 2013 - Lei do Ato Médico [2] — e a análise fenomenológica, física, metrológica e algorítmica da aquisição de imagens diagnósticas, que constitui ato técnico e autônomo.

A engenharia jurídica que ampara o exercício da medicina pericial encontra-se disposta no Art. 4º da Lei n.º 12.842/2013 [2], o qual elenca as atividades exclusivas médicas, incluindo a determinação de prognósticos e a emissão de laudos nosológicos baseados em exames de imagem. Adicionalmente, o inciso XII do referido artigo circunscreve a realização de perícia médica e exames médico-legais



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



como privativos, excetuando os exames laboratoriais, toxicológicos e de biologia molecular [2]. Em perfeito alinhamento hierárquico, o Art. 3º da Resolução CFM n.º 2.430/2025 [1] consagra que a exclusividade médica na arena pericial repousa na avaliação do nexo causal etiopatogênico, na determinação nosológica das patologias e na valoração direta do dano corporal e prognóstico biológico do indivíduo.

1.1. A Ciência Radiológica Legal e a Autonomia do Tecnólogo

Enquanto o ato pericial médico debruça-se sobre a resposta biológica, a fisiopatologia e a nosologia do sujeito, o ato pericial do Perito em Ciência Radiológica Legal concentra-se estritamente na mecânica, na física das radiações, na dosimetria e na validação tecnológica do exame que serve de substrato ao próprio laudo médico [3]. A materialidade e legalidade desta atuação perante os Tribunais brasileiros fundamentam-se no Art. 156 da Lei n.º 13.105/2015 - Código de Processo Civil [4], que determina que o magistrado será obrigatoriamente assistido por perito especializado quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico específico, premissa amplamente corporificada pela teoria geral das provas de *Taruffo* [5].

A competência do Tecnólogo em Radiologia para o preenchimento desse *múnus* público decorre da articulação da Lei federal n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985 [6], com as determinações expressas da Resolução CONTER n.º 02, de 04 de maio de 2012 [7]. O Art. 3º desta resolução estende o conceito de radiodiagnóstico aos procedimentos aplicados à Radiologia Forense [7], enquanto o Art. 15 fixa a atribuição do Tecnólogo em atuar nos serviços forenses interagindo com as áreas jurídica e criminal na investigação de ilícitos [7]. Adicionalmente, o Art. 18 confere-lhe a prerrogativa legal inafastável para prestar consultoria, realizar auditorias e emitir laudos e pareceres técnicos sobre toda e qualquer matéria de âmbito das Ciências Radiológicas [7].

Quando o Profissional das Técnicas Radiológicas atua na condição de Assistente Técnico das partes, sua atuação é resguardada pelo Art. 466, §1º, do CPC [4], o qual estabelece de forma categórica que os assistentes técnicos são profissionais de estrita confiança das partes, não sujeitos a impedimento ou



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



suspeição. Portanto, qualquer tentativa de condicionar, embargar ou mitigar a presença e a manifestação técnica deste especialista à autorização prévia de juntas médicas ou de profissionais de outras categorias constitui uma flagrante violação da hierarquia das leis, configurando grave cerceamento de defesa e solapamento do princípio constitucional do contraditório inscrito na Constituição Federal [8].

1.2. Cadeia de Custódia, Rastreamento Metrológico e os Critérios de *Daubert*

No ambiente judicial contemporâneo, a prova radiológica não sustenta sua admissibilidade sem a validação de sua metodologia científica. A ruptura com o dogmatismo acrítico operou-se a partir do julgamento histórico de *Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.* (1993) pela Suprema Corte dos Estados Unidos, cuja evolução e desdobramentos consolidaram-se na jurisprudência norte-americana [9]. Sob a égide do Padrão *Daubert*, o magistrado assume a função técnico-jurídica de “guardião dos critérios de admissibilidade” [10], incumbido de aferir a validade da prova com base em quatro pilares determinantes:

- *Testabilidade e refutabilidade do método científico;*
- *Taxa de erro conhecida ou potencial associada à técnica empregada;*
- *Submissão do método à revisão por pares;*
- *Aceitação geral da comunidade científica de referência [10].*

Essa virada epistemológica foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro para coibir o arbítrio e a aceitação de laudos periciais baseados em falsas premissas, exigindo uma valoração racional de sua real força probatória [11], o que encontra reflexo normativo no Art. 473 do CPC [4], que exige a exposição minuciosa do método científico utilizado pelo *expert*. No âmbito penal, a cultura do controle metodológico e das garantias fundamentais [12] consolidou-se através das regras estritas trazidas pela Lei n.º 13.964/2019 - Pacote Anticrime [13], que introduziu os Art. 158-A a 158-F ao Código de Processo Penal [14], estabelecendo a obrigatoriedade da Cadeia de Custódia para salvaguardar e documentar a história cronológica e a integridade de todo vestígio coletado.



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



É nessa infraestrutura de controle que a atuação do Perito em Ciência Radiológica Legal torna-se indispensável. A ausência de uma auditoria técnica e metrológica qualificada sobre os arquivos digitais converte a imagem médica em uma matriz vulnerável, onde o julgador corre o risco de aceitar de forma acrítica uma evidência sem saber se ela foi corrompida. O ato pericial do tecnólogo afasta essa vulnerabilidade ao auditar a integridade cibernética e a conformidade algorítmica da imagem por meio da inspeção minuciosa dos metadados estruturados no padrão *Digital Imaging and Communications in Medicine* (DICOM), seguindo os padrões de excelência técnica internacional aplicados à informática em imagem [15].

Esse exame analítico permite a identificação retrospectiva de manipulações indevidas em matrizes de *pixels*, compressões destrutivas do tipo *lossy*, além de auditar as grandezas físicas e parâmetros físicos de aquisição, tais como o produto da corrente pelo tempo, a tensão de pico do tubo, a espessura de corte, o *pitch* e o campo de visão [3, 15]. O perito técnico atua, em última análise, como o legítimo fiador da integridade empírica da evidência digital, assegurando que o meio de prova atenda perfeitamente aos critérios de falseabilidade e rastreabilidade metrológica exigidos pelas cortes modernas.

2. ANÁLISE ESTRATÉGICA DA RESOLUÇÃO CFM n.º 2.430/2025: DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRAS

2.1. Matriz Epistemológica e Fronteiras de Atuação

A análise crítica e jurídica do Capítulo II da Resolução CFM n.º 2.430, de 21 de maio de 2025 [1], revela a centralidade outorgada ao conceito de "nexo causal" como o núcleo ordenador do ato pericial médico [1]. Conforme a inteligência do Art. 17 da referida normativa federal, o nexo causal é definido como a relação de causa e efeito formalmente demonstrada entre um evento antecedente bem caracterizado e um dano à saúde subsequente, consubstanciado por doença, lesão, disfunção, incapacidade ou óbito [1]. Em estrita simetria jurídica com a Lei federal n.º 12.842/2013 [2], este diploma normativo restringe ao perito médico a formulação do



diagnóstico nosológico, o estabelecimento do nexu etiopatogênico e a valoração da incapacidade ou dano biológico [1, 2].

Ocorre que a validação metrológica, física e algorítmica da imagem — que funciona como o substrato material e o meio empírico que fundamenta e sustenta o raciocínio clínico do laudo médico pericial — não se confunde, sob nenhum aspecto, com o diagnóstico nosológico em si. Esta etapa antecedente e puramente tecnológica pertence, indelevelmente, ao âmbito profissional das Ciências Radiológicas [3, 7]. A Resolução CONTER n.º 02/2012 assegura a este especialista a prerrogativa técnico-científica de analisar a qualidade métrica da imagem, emitir pareceres e atestar a correta aplicação das técnicas nos serviços forenses [7]. Portanto, a normativa médica não cerceia a atuação do tecnólogo; ela purifica o sistema pericial brasileiro, demonstrando que o ato médico e o ato tecnológico são excludentes em suas naturezas operacionais, porém absolutamente interdependentes no rito probatório moderno [1, 2, 7].

Para orientar os Magistrados e as partes acerca da pertinência e do escopo de cada nomeação, a tabela tripartite abaixo fixa a demarcação das competências e evidencia a complementaridade dos saberes no ambiente judicial:

Tabela 1: Matriz Epistemológica, Escopo Analítico e Tipicidade do Nexu Pericial [5, 11, 15]

Variável de Análise	Perito Médico	Perito em Ciência Radiológica Legal
Escopo Analítico e Objeto de Investigação	Diagnóstico nosológico, avaliação da integridade anátomo-funcional e mensuração da valoração do dano corporal [1, 2].	Qualidade métrica e densitométrica da imagem, física dos fenômenos de radiação e conformidade dos sistemas de aquisição [3, 15].
Matriz Epistemológica e Base Científica	Patologia geral, propedêutica clínica, fisiologia humana, traumatologia forense e nosologia médica [1, 2].	Física médica, engenharia de artefatos, dosimetria, radioproteção e metrologia computacional [3, 15].
Peça Processual Emitida	Laudo Médico Pericial ou Parecer Técnico Médico de Assistente [1].	Laudo Técnico Radiológico Forense ou Parecer Técnico Radiológico Forense [7].



Tipicidade do Nexu Causal	<i>Nexo Causal Etiopatogênico:</i> Estabelece a correlação biológica direta entre o trauma/fato gerador e a lesão ou consolidação patológica observada [1].	<i>Nexo Técnico-Operacional:</i> Estabelece a correlação entre desvios de calibração, parâmetros de aquisição, defeitos físicos ou falhas de <i>software</i> e a degradação da imagem [3, 15].
Controle Metodológico	Validação de diretrizes clínicas internacionais, critérios diagnósticos baseados em evidências médicas e taxas de erro clínico [1, 5].	Validação por calibração de instrumentos, reprodutibilidade de algoritmos de reconstrução e taxas de erro de <i>software</i> [3, 11, 15].

Nota: A distinção metodológica baseia-se na separação entre o diagnóstico da lesão biológica viva ou pós-morte e a auditoria física, instrumental e algorítmica da imagem diagnóstica [5, 11, 15]. **Fontes:** Taruffo [5]; Ferrer Beltrán [11]; American College of Radiology [15].

2.2. A Dicotomia Epistemológica: Meio de Prova vs. Objeto de Prova

Sob a ótica do direito processual contemporâneo, atrelada a epistemologia forense, impõe-se a adoção de um critério metodológico que separa categoricamente o "Meio" do "Objeto" [5, 11]. O Perito Médico investiga a patologia, a sanidade ou a lesão corporal do periciado, ou seja, ele investiga o Objeto de Prova [1, 2]. Em contrapartida, o Perito em Ciência Radiológica Legal debruça-se sobre o Meio de Prova [3, 7]. A sua análise recai sobre a mecânica do equipamento emissor de radiação, a arquitetura algorítmica de reconstrução, as grandezas radiológicas empregadas e a integridade da evidência digital [3, 15].

As imagens médicas são representações complexas de dados digitais, onde falhas perceptuais ou de processamento de sinais e ruídos podem mascarar ou simular lesões, introduzindo incertezas severas que exigem a aplicação de métricas de qualidade quantitativa antes de qualquer inferência clínica ou jurídica [16, 17].

Para fins de elucidação prática em juízo, em uma lide que envolva a apuração de erro médico por suposto diagnóstico falso-negativo em sede de Tomografia Computadorizada (TC), o escopo pericial deve ser fracionado metodologicamente:

- Atribuição do Tecnólogo (O Meio): Caberá exclusivamente ao Perito em Ciências Radiológicas atestar se a parametrização física do equipamento estava tecnicamente adequada ao protocolo clínico exigido. Ele avaliará o



mAs, o kVp, a espessura de corte, o *pitch* e o campo de visão, além de inspecionar os metadados DICOM para atestar a ausência de adulterações cibernéticas ou perda de pacotes de dados na transmissão da imagem [3, 15].

- *Atribuição do Médico (O Objeto)*: Somente após a certificação técnica formal de que a imagem foi adquirida com qualidade diagnóstica plena — isto é, livre de artefatos de truncamento, ruído ou movimentação severa que inviabilizem a leitura —, o perito médico possuirá elementos válidos para avaliar se houve imperícia, imprudência ou negligência do médico radiologista ao interpretar as estruturas anatômicas reveladas [1, 2].

2.3. O Protagonismo Técnico na Era da Telemedicina Pericial

Adicionalmente, com a expressa regulamentação da Telemedicina Pericial e do exame pericial remoto trazidos pelos Art. 1º e 24 da Resolução CFM n.º 2.430/2025 [1], o Perito em Ciência Radiológica Legal assume um protagonismo sem precedentes na garantia da materialidade do rito processual.

Quando o ato médico-pericial ocorre desprovido da presença física do médico legista ou perito judicial no local do exame, passando a ser executado de forma remota via plataformas cibernéticas, é o perito tecnológico quem atua como o garante da integridade primária da prova imagiológica [1, 7]. Sua atribuição abrange tanto a auditoria retrospectiva de exames preexistentes acostados aos autos quanto, nos casos de exames realizados em tempo real na teleperícia, a verificação da calibração e conformidade dos equipamentos, impedindo que a distância física, falhas operacionais ou vulnerabilidades de transmissão corrompam ou mitiguem a validação metrológica da prova de imagem que subsidiará a decisão e a valoração do dano realizadas pelo perito médico remoto [1, 7, 15].

Nesse novo cenário tecnológico, a caracterização minuciosa e a compreensão estatística do erro latente em ciências forenses [18] demonstram que a prova pericial de imagem não-médica consolidou-se como um pré-requisito de validade metodológica e garantia da cadeia de custódia do dado digital para o próprio exercício seguro da perícia médica à distância [1, 4, 14, 18].



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



3. A INDISSOCIABILIDADE DA PROVA PERICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA

3.1. O Princípio da Indissociabilidade Teórico-Prática e a Cadeia de Custódia Digital

A introdução definitiva do conceito de cadeia de custódia no ordenamento processual penal brasileiro, por meio da Lei n.º 13.964/2019 [13], alterou profundamente as exigências metodológicas para a validação de vestígios digitais. Conforme determina o Art. 158-A do Código de Processo Penal, a cadeia de custódia reflete o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio [14]. No âmbito das evidências por imagem, a aplicação prática deste princípio pressupõe que os dados brutos gerados pelos sistemas emissores de radiação permaneçam perfeitamente auditáveis e inalterados desde o momento exato de sua captação física no console do equipamento [15].

É sob este prisma que se estabelece a indissociabilidade entre o ato físico de aquisição e a higidez jurídica do meio de prova. O Perito em Ciência Radiológica Legal atua como o garante técnico da primeira metade do ciclo de vida da evidência imagiológica, prerrogativa operacional cancelada pela regulamentação profissional do Decreto n.º 92.790/1986 [19]. Sem uma auditoria metodológica que assegure que os algoritmos de reconstrução e as etapas de transmissão eletrônica ocorreram em estrita conformidade com os padrões científicos reconhecidos, qualquer laudo clínico posterior restará fundamentado sobre premissas tecnicamente incertas [5, 11]. A literatura internacional em ciências forenses aponta que a fragilidade na governança de dados e a ausência de protocolos de verificação matemática de integridade, como funções de hash aplicadas diretamente aos metadados DICOM, figuram entre as principais causas de contaminação latente da prova digital nos tribunais contemporâneos [21].



3.2. Controle Metodológico e Resolução de Antinomias Técnicas

A cooperação interprofissional no ambiente forense exige o estabelecimento de critérios rigorosos de controle que mitiguem a ocorrência de falsos resultados e orientem o Magistrado na valoração racional da prova [11]. O tecnólogo em radiologia, ao restringir sua análise à física aplicada e à engenharia de artefatos, fornece ao sistema judicial uma ferramenta de controle de qualidade sobre o material empírico que será submetido ao escrutínio dos demais peritos [7, 15]. Esse escopo técnico restringe-se a responder questões fundamentais de conformidade instrumental, aplicando as diretrizes de avaliação de incerteza de medição consagradas no Guia de Expressão de Incerteza de Medição [20]:

- a) O equipamento operava dentro das margens normativas de calibração e dosimetria exigidas pelos órgãos reguladores no momento do exame? [20]
- b) O protocolo de aquisição selecionado introduziu artefatos de movimento capazes de simular ou ocultar traços patológicos? [3, 16]
- c) Os dados contidos no cabeçalho estruturado do arquivo eletrônico guardam perfeita simetria com as constantes físicas programadas no console físico? [15]

A resolução de antinomias técnicas em juízo beneficia-se diretamente dessa abordagem segregada e complementar. Ao afastar qualquer juízo de valor clínico-nosológico — o qual pertence exclusivamente à competência médica legal [1, 2] —, o Perito em Ciências Radiológicas assegura uma análise neutra e puramente matemática dos fenômenos radiológicos. Esse modelo de atuação atende com rigor científico às exigências de admissibilidade de provas científicas complexas perante as cortes, onde a confiabilidade do método e a taxa de erro instrumental devem ser formalmente demonstradas antes que a evidência seja considerada apta a fundamentar uma decisão judicial [9, 10].

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E DIRETRIZES PARA REQUISIÇÕES PERICIAIS METROLÓGICAS



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



4.1. Conclusão e Síntese Epistemológica do Escopo Técnico

A análise sistemática engendrada ao longo deste parecer demonstra que a atualização normativa promovida pela Resolução CFM n.º 2.430/2025 [1] não gera sobreposição ou exclusão de competências, mas sim uma salutar oportunidade de segregação e especialização de escopos periciais no cenário judicial brasileiro. Enquanto o diagnóstico nosológico e o nexos de causalidade clínico-patológico permanecem sob o *múnus* privativo do médico perito [2], a aferição da higidez material, física e computacional da prova por imagem consolida-se como atribuição legítima e indelegável do Tecnólogo em Radiologia [6, 7].

A garantia de um julgamento baseado em evidências fidedignas demanda que o meio de prova passe por um crivo metodológico neutro e puramente científico, blindando o convencimento do Magistrado contra distorções instrumentais ou falhas na cadeia de custódia eletrônica [4, 11, 13]. Portanto, afastar o viés absolutista corporativo e consolidar o controle metrológico da imagem constitui uma premissa técnica indispensável para a manutenção da segurança jurídica e da valoração racional da prova nos tribunais contemporâneos [5, 10].

4.2. Padronização das Requisições de Exibição de Provas Materiais para Controle Metrológico

Para que o Perito em Ciências Radiológicas possa exercer com plenitude o controle de qualidade e a auditoria dos parâmetros físicos de aquisição, faz-se necessário estabelecer um modelo rigoroso e uniforme de requisição judicial de documentos e dados brutos, aplicável de forma ampla a qualquer modalidade de imaginologia diagnóstica, sejam métodos baseados em radiação ionizante, ondas ultrassônicas ou ressonância magnética [3, 15].

As premissas legislativas do Código de Processo Civil, especificamente nos Art. 396 e 473, conferem ao perito do juízo o poder-dever de requerer todos os documentos e elementos materiais necessários ao cumprimento do encargo [4]. Adicionalmente, as normas sanitárias vigentes — como a RDC ANVISA n.º 611/2022



e a RDC ANVISA n.º 509/2021 — impõem aos estabelecimentos de saúde a obrigação legal de manter registros atualizados de gerenciamento de tecnologias, calibrações periódicas e testes de constância [22, 23].

Abaixo, apresenta-se a matriz orientadora para a formulação de requisições periciais direcionadas ao rastreamento metrológico e à salvaguarda da cadeia de custódia da evidência imagiológica.

Tabela 2. Matriz Normativo-Técnica para Requisição de Provas Materiais em Imaginologia Forense

Categoria do Dado Solicitado	Premissa Técnica / Norma Aplicável	Objetivo Forense Específico
Arquivos DICOM Originais e Metadados Completos	Padrão ACR-AAPM-SIIM [15] / Art. 158-A do CPP [14]	Realizar a informática forense do cabeçalho estruturado, inspecionar assinaturas digitais, verificar se houve compressão destrutiva e auditar os parâmetros exatos de programação física no console [15, 21].
Laudos de Calibração e Ensaio Periódicos do Equipamento	Guia de Expressão de Incerteza (GUM) [20] / ABNT NBR IEC 62353 [24]	Mapear e calcular a incerteza de medição intrínseca das grandezas físicas monitoradas, certificando que o equipamento operava dentro das margens toleráveis de erro metrológico [20, 24].
Plano de Gerenciamento de Tecnologias em Saúde e Testes de Constância	RDC ANVISA n.º 611/2022 [22] / RDC ANVISA n.º 509/2021 [23]	Comprovar a estabilidade temporal do sistema emissor/receptor e constatar a conformidade sanitária contínua do parque tecnológico onde a evidência foi gerada [22, 23].
Histórico de Manutenções Corretivas e Preventivas	ABNT NBR IEC (Normas específicas por modalidade) [24, 25]	Rastrear eventuais intervenções técnicas substanciais próximas à data do exame que possam ter alterado o perfil físico de aquisição [16, 24].

Nota: Esta estrutura matricial é agnóstica em relação à modalidade de imagem e fundamenta-se na indissociabilidade entre o ato físico de instrumentação e a validade jurídica da prova pericial. Os itens devem ser postulados em juízo logo após a nomeação do perito, fixando prazo razoável para a exibição por parte do estabelecimento detentor da tecnologia, sob pena de restar caracterizada a incompletude ou incerteza da base empírica examinada [4, 11].

Referências Bibliográficas

[1] Conselho Federal de Medicina (Brasil). *Resolução CFM n.º 2.430, de 21 de maio de 2025. Dispõe sobre o ato médico pericial, a produção da prova técnica médica, estabelece critérios mínimos de segurança na construção da prova pericial, atualiza o uso de tecnologias de comunicação na avaliação médico pericial e revoga as Resoluções CFM n.º 1.497/1998 e CFM n.º 2.325/2022.* Diário Oficial da União, Brasília (DF); 30 maio 2025; Seção 1: p. 251.



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



- [2] Brasil. Lei n.º 12.842, de 10 de julho de 2013. *Dispõe sobre o exercício da Medicina*. Diário Oficial da União, Brasília (DF); 11 jul 2013; Seção 1: p. 1.
- [3] Bushong SC. *Radiologic science for technologists: physics, biology, and protection*. 12th ed. St. Louis: Elsevier; 2021.
- [4] Brasil. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília (DF); 17 mar 2015; Seção 1: p. 1.
- [5] Taruffo M. *La prueba de los hechos*. 4th ed. Madrid: Trotta; 2011.
- [6] Brasil. Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985. *Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia*. Diário Oficial da União, Brasília (DF); 30 out 1985; Seção 1: p. 16025.
- [7] Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Brasil). *Resolução CONTER n.º 02, de 04 de maio de 2012. Institui atribuições do Profissional Técnico em Radiologia*. Diário Oficial da União, Brasília (DF); 17 maio 2012; Seção 1: p. 121.
- [8] Brasil. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília (DF); 5 out 1988; Seção 1: p. 1.
- [9] Bernstein DE, Jackson JD. *The Daubert Trilogy in the States*. Jurimetrics. 2004;44(3):351-66.
- [10] Foster KR, Huber PW. *Judging science: Scientific knowledge and the federal courts*. Cambridge (MA): MIT Press; 1999.
- [11] Ferrer Beltrán J. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons; 2007.
- [12] Lopes Junior A. *Direito Processual Penal*. 16th ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2019.
- [13] Brasil. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime)*. Diário Oficial da União, Brasília (DF); 24 dez 2019; Seção 1: p. 1.
- [14] Brasil. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro (RJ); 13 out 1941; Seção 1: p. 1.
- [15] American College of Radiology; American Association of Physicists in Medicine; Society for Imaging Informatics in Medicine. *ACR-AAPM-SIIM technical standard for electronic practice of medical imaging*. Reston (VA): ACR; 2022.
- [16] Bruno MA. *256 Shades of gray: uncertainty and diagnostic error in radiology*. Diagnosis (Berl). 2017;4(3):149-57.
- [17] Abramson RG. *On Quality Metrics and Quantitative Imaging*. Radiology. 2018;287(2):367-72.
- [18] Ang M, Jones B, Smith C. *Error and its meaning in forensic science*. J Forensic Sci. 2013;58(2):359-67.
- [19] Brasil. Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986. *Regulamenta a Lei n.º 7.394/1985*. Diário Oficial da União, Brasília (DF); 18 jun 1986; Seção 1: p. 8821.
- [20] Joint Committee for Guides in Metrology. *Evaluation of measurement data - Guide to the expression of uncertainty in measurement (GUM)*. Sèvres: BIPM; 2008.
- [21] Casey E. *Digital evidence and computer crime: forensic science, computers, and the internet*. 3rd ed. London: Academic Press; 2011.



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



[22] Brasil. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 611, de 9 de março de 2022*. Diário Oficial da União, Brasília (DF); 16 mar 2022; Seção 1: p. 102.

[23] Brasil. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 509, de 27 de maio de 2021*. Diário Oficial da União, Brasília (DF); 28 maio 2021; Seção 1: p. 84.

[24] Associação Brasileira de Normas Técnicas. *ABNT NBR IEC 62353:2019: Equipamento eletromédico - Ensaio periódico e ensaio após reparo*. Rio de Janeiro: ABNT; 2019.

[25] Associação Brasileira de Normas Técnicas. *ABNT NBR IEC 60601-2-37:2016: Equipamento eletromédico - Parte 2-37*. Rio de Jan